

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - SEGREDO PROFISSIONAL - QUEBRA - EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO - DESCUMPRIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

Ementa: *Habeas corpus*. Quebra. Prontuário médico. Exibição. Determinação do juízo. Instrução de ação de anulação de testamento. Não-atendimento. Crime de desobediência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

- O sigilo profissional não tem caráter absoluto, comportando relativo elastério. A quebra de sigilo pode ser imposta ao prudente arbítrio do juízo quando, em face da peculiaridade do caso, se vislumbra a existência de justa causa a autorizá-la.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.06.438104-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Pacientes: Mauro Kleber de Souza e Silva, Mário Ribeiro - Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2006. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Paulo César Dias - Trata a espécie de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Ronaldo Noronha Behrens e João Paulo Santos da Costa Cruz, em favor dos pacientes Mauro Kleber de Souza e Silva e Mário Ribeiro, sendo que o primeiro exerceu e o segundo exerce o cargo de Diretor Clínico do Hospital Semper, em face da decisão exarada pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausência desta Capital, determinando a entrega de prontuário médico de terceiro, com vistas a instruir ação de anulação de testamento, sob pena de responderem a crime de desobediência.

Alegam os impetrantes que razões de ordem ético-profissional e legal, baseadas no direito personalíssimo de intimidade, impedem os pacientes de fornecer o prontuário médico na forma requerida pelo Juízo, expondo jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que os pacientes não se recusaram a disponibilizar a ficha clínica requisitada, desde que atendida fosse a forma imposta pelo Conselho Federal de Medicina, que admite a disponibilização dos referidos documentos a um perito médico, a fim de que neles seja realizada a perícia restrita aos fatos em exame.

Assim sendo, impetram a presente ordem, objetivando garantir aos pacientes a prerrogativa de não apresentarem o prontuário médico, sem que tal fato implique crime de desobediência.

Indeferido o pedido liminar (f. 108), o MM. Juiz prestou as informações necessárias (f. 113/116), e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de f. 119/121, opina pela concessão da ordem.

No principal, é o relatório.

Decide-se.

Após exame dos documentos acostados aos autos, entendo que os pacientes não sofrem qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Como sabido, o sigilo profissional não tem caráter absoluto, comportando relativo elastério. A quebra de sigilo pode ser imposta ao prudente arbítrio do juízo, quando, em face da peculiaridade do caso, se vislumbra a existência de justa causa a autorizá-la.

Nesse sentido, a lição do eminente jurista Nelson Hungria:

O dever de sigilo profissional não é absoluto. Depara toda uma espécie de exceções declaradas na lei, explícita ou implicitamente, ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses mais relevantes. Há deveres jurídicos que superam o dever de sigilo, do mesmo modo que há interesses jurídicos ou de alta importância moral com primazia sobre o direito do segredo. Em tais casos, a violação deste funda-se em justa causa, excluída a ilicitude penal (*Comentários ao Código Penal*, 4. ed., Forense, 1958, v. VI, p. 256/257).

Em face do caráter público de que se reveste o processo, o juiz pode, em determinadas situações, requisitar documentos e informações que possam resultar em quebra de sigilo.

O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece que “cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Não se nega que o sigilo médico é obrigatório, visto que a revelação, sem justa causa, configura a infração prevista no art. 154 do Código Penal.

O elemento normativo sem justa causa, inserido no dispositivo, porém, faz desaparecer o crime quando houver uma justa causa para a revelação do sigilo.

Conforme consagrado na jurisprudência e doutrina, somente em hipóteses excepcionais o sigilo médico pode ser dispensado, mediante consentimento do titular, e para a instrução de processo criminal que vise à apuração de infrações relacionadas com a prestação de socorro médico ou à comunicação de moléstia de notificação compulsória, inclusive constituindo crime o fato de omitir a notificação às autoridades competentes, e para investigação de crimes de ação pública incondicionada, desde que a comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (DELMANTO, Celso.

Código Penal Comentado, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 308).

No caso concreto, alega a parte autora que o testamento em causa apresenta vícios insanáveis, uma vez que a testadora não se encontrava no perfeito juízo, não dispondo de capacidade para o ato.

A escritura pública de testamento, não obstante, foi lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas desta Capital.

A alegação da parte envolve a prática, em tese, do crime de falsidade documental, já que consta do referido testamento que a testadora estava em “juízo perfeito e entendimento”.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, “o prontuário médico requisitado visa à verificação de suposta nulidade do testamento, por alegada insanidade mental da testadora Joana Mariani. Verificar-se-á a causa da sua internação hospitalar e o período de duração”.

As vedações constantes do Código de Ética Médica não podem ser opostas ao interesse público nas investigações dos delitos. Em tais casos, a requisição do juiz atua como justa causa na quebra de possível sigilo, o qual não pode ser imposto para acobertar possível atividade criminosa.

Nenhuma ilegalidade existe, pois, em relação à decisão do MM. Juiz, que determinou a intimação dos pacientes para fornecerem o referido prontuário médico, sob pena de, não o fazendo, serem processados por crime de desobediência a ordem judicial.

Isto posto, denego a ordem impetrada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Antônio Armando dos Anjos* e *Sérgio Resende*.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

-:-:-